



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075277-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante SUELY NUNES DUSILEK SOARES, Interessados ROSELY NUNES DUSILEK, ANA CRISTINA DUSILEK, IAGO RAFAEL DUSILEK DA SILVA e IAN GABRIEL DUSILEK DA SILVA, são agravados IGNÁCIO DUSILECK FILHO (ESPÓLIO), ROBERTO NUNES DUSILEK JUNIOR, INGRID NUNES DUSILEK COLOMBO, DAIANY COLEGNAC DUSILEK, ESTELA DOS SANTOS DUSILEK (INVENTARIANTE) e ZULMA NUNES DUSILECK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.347

Agravo de Instrumento nº: 2075277-17.2025

Comarca: Presidente Epitácio - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100345706/2021

Agte.: Suely Nunes Dusilek Soares

Agda.: Zulma Nunes Dusilek

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Insurgência recursal voltada à r. decisão que cominou multa à herdeira agravante, por ato atentatório à dignidade da Justiça – Não acolhimento – Obrigação da herdeira (e não da inventariante) em trazer à colação os bens e valores doados em vida pelo autor da herança – Inteligência do art. 2.002 do Código Civil – Multa imposta à agravante que se mostrou acertada – Conduta que se amolda àquela prevista no art. 77, IV, do CPC – Nítida a intenção de obstar o regular andamento do feito – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. sentença proferida em autos de Inventário que impôs à herdeira o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que a obrigação trazer valores e bens à colação é da inventariante e não da herdeira, refutando, ainda, a cominação da multa que se mostrou indevida, por ausência de enquadramento ao disposto no art. 77, § 2º, do CPC.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 17, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 20/23.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, reputo acertada a r. decisão guerreada ao impor a esta e as herdeiras, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Com efeito, ao contrário do que sustenta, compete aos herdeiros que concorrem à sucessão (e não ao inventariante), colacionar o valor das doações recebidas em vida do autor da herança, para fins de igualar a legítima.

Essa, aliás, a redação do art. 2.002 do Código Civil:

“Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.”

Igualmente acertada a r. decisão recorrida ao impor às herdeiras, o mesmo o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Pois bem.

A controvérsia deve ser analisada à luz do princípio da lealdade processual. Acerca do tema, ensina a doutrina que:

“Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. Já vimos que o processo é um instrumento posto à disposição das partes não somente para a eliminação de seus conflitos e para que possam obter resposta às suas pretensões, mas também para a pacificação geral na sociedade e para a atuação do

direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgam uma profunda inserção sócio-política, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo (partes, juizes e auxiliares da justiça; advogados e membros do Ministério Público) denomina-se princípio da lealdade processual.” (cf. Antônio Carlos Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 77, Editora RT, 26ª edição).

No caso concreto, a multa foi aplicada diante da reiterada inércia das herdeiras, no tocante ao atendimento da determinação judicial (no sentido de que trouxessem à colação bens e valores em nome do autor da herança, à data do falecimento deste).

A primeira determinação nesse sentido ocorreu no mês de julho último e, desatendida, reiterada em outubro, também de 2024, sem que a recorrente desse a ela atendimento.

A multa fixada em desfavor da agravante encontra, portanto, amparo na regra prevista no art. 77, IV, do CPC que impõe aos sujeitos processuais a obediência exata das decisões judiciais, sejam provisórias ou definitivas, assim como o não embaraço à efetivação das mesmas. Tendo havido, no caso, concreto, inobservância à norma referida, configurado o ato atentatório à dignidade da Justiça, nos exatos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, era mesmo devida a cominação fixada.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator